



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO  
SUL**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0600040-56.2022.6.21.0134**

**PROCEDÊNCIA:** CANOAS-RS (0134ª ZONA ELEITORAL)

**RECORRENTE:** ELTAMAR SAVADORI

**RECORRIDO:** MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

**RELATOR:** DES. ELEITORAL OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

## **P A R E C E R**

**APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E CHEQUE. DOAÇÃO ELEITORAL NÃO DECLARADA. PROVA EM AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

### **I – RELATÓRIO.**

Trata-se de apelação originada de pedido de restituição de valores e de cheque que foram apreendidos no comitê eleitoral da Coligação “Bloco Orgulho Municipal – BOM” em Canoas, nas eleições de 2016, na Ação Penal nº 0600347-88.2020.6.21.0066.

Eltamar Salvatori, doador de R\$55.000,00 e mais um cheque de R\$50.000,00, foi aos autos da ação penal pedir a restituição dos valores e do cheque. O pedido foi indeferido.

Desta forma, justificando não haver previsão de recurso cabível, interpôs a presente apelação criminal, que foi autuada em autos apartados.

Na apelação, sustenta que a doação por cheque é regular, pois atende ao artigo 23 da Lei 9.504/97, uma vez que o doador é perfeitamente identificado. Sustenta que há conflito de normas com o artigo 18 da Resolução nº 23.463/15 do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

TSE, que exigiu que as doações acima de R\$ 1.064,00 fossem realizadas exclusivamente por transação eletrônica.

Por outro lado, sustenta que, sendo a doação considerada irregular não poderia ser utilizada e deveria haver a devolução ao doador. Nesse sentido foi a orientação do TSE na época e que veio a ser ratificada no parágrafo 3º do artigo 22 da Resolução nº 23.553/17.

Com contrarrazões (ID 45123170, p. 34-40, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Preliminar – não cabimento do recurso de apelação criminal**

Inicialmente, cumpre examinar o cabimento de recurso de apelação criminal para impugnar decisão interlocutória que nega a restituição de valores.

O recurso de apelação criminal está previsto no artigo 593 do Código de Processo Penal:

- Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
- I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;
  - II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;
  - III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
    - a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
    - b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
    - c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
    - d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Percebe-se que o recurso de apelação criminal é previsto para desafiar decisões definitivas proferidas por juiz singular. A jurisprudência do STJ se mantém firme no sentido de não ser admitido o recurso de apelação em decisões não dotadas de definitividade. Colaciona-se os julgados:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DECISÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

INTERLOCUTÓRIA SEM CARÁTER DE DEFINITIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os temas tratados no recurso especial não foram objeto de debate pela Corte originária, que se ateve a resolver o impasse da negativa de seguimento do recurso de apelação apenas sob a perspectiva do art. 593, do CPP. A defesa não opôs embargos de declaração. Assim, é aplicável os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF por ausência de prequestionamento.

2. O entendimento do TJSP encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois não se tratando de decisão que põe fim ao processo penal, tampouco sendo possível atribuir-lhe qualquer atributo de definitividade, não se afigura cabível a sua impugnação por meio do recurso de apelação criminal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.189.067/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCTÓRIA. PRINCÍPIO DA IRRECORRIBIDADE. ART. 593, INCISO II, DO CPP. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I - O Agravo Regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O processo penal brasileiro se pauta pela regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Vale dizer, salvo os casos em que o Legislador expressamente prevê um recurso específico, são irrecorríveis as decisões não terminativas proferidas no curso do processo.

III - No caso em tela, tem-se que a decisão então impugnada mediante recurso de Apelação, de fato, não encerra nenhum juízo meritório, com caráter definitivo, nem põe fim à relação processual ou a qualquer etapa do procedimento. Logo, sua natureza é de interlocutória simples, espécie que não se subsume à hipótese de interposição de Apelação prevista no art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.947.677/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

28/9/2021, DJe de 6/10/2021.)

PROCESSO PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NEGA PEDIDO DE DESAPENSAMENTO AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO CAUTELAR. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES. PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE. APELAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ART. 593, II, DO CPP. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Diversamente do que ocorre com o processo de conhecimento, o qual, ressalvadas as ações de cognição sumária, não possui elementos de mérito previamente estabelecidos, o provimento cautelar, por força de sua própria natureza, tem como res in iudicium deducta a cautelaridade da medida jurisdicional pretendida, exprimidas no periculum in mora e no fumus boni iuris.

III - No caso vertente, o exercício da jurisdição cautelar já havia se esvaído com a efetivação das buscas e apreensões, ultimadas por determinação do e. Supremo Tribunal Federal, à época em que o ora agravante detinha foro por prerrogativa de função perante a c.

Excelsa Corte, nos termos do art. 102, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

IV - Malgrado tenha sido autuado como "Pedido de Busca e Apreensão Criminal", nada de cautelar existe no apensamento de documentação ao processo de conhecimento. Com efeito, a partir de sua vinculação aos autos principais, ainda que em apartado, o que se discute e, de fato, pretende o agravante, é valorar a pertinência dos documentos ao thema probandum, debate que toca ao mérito da própria imputação.

V - O processo penal brasileiro se pauta pela regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Vale dizer, salvo os casos em que o Legislador expressamente prevê um recurso específico, são irrecorríveis as decisões não terminativas proferidas no curso do processo.

VI - O decisum de primeiro grau, que negou seguimento ao Recurso de Apelação, esclareceu ser futuramente possível à parte interessada questionar a relevância da documentação acostada aos autos apartados ou a realização de prova técnica, o que poderá ser levado a cabo, ilustrativamente, em sede alegações finais ou mesmo como preliminar, em razões ou contrarrazões, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eventual apelo a ser interposto contra a sentença de mérito.

VII - Portanto, tem-se que a decisão então impugnada mediante Recurso de Apelação, de fato, não encerra nenhum juízo meritório definitivo sobre a significância da documentação acostada, nem põe fim à relação processual ou a qualquer etapa do procedimento. Logo, sua natureza é de interlocutória simples, espécie que não se subsume às hipóteses de cabimento previstas no art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.830.499/PR, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 10/12/2019.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO. ART. 593, II DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. INADMISSIBILIDADE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA SIMPLES. OFENSA. ARTIGO 93, XI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O ato judicial que autoriza a quebra de sigilo telemático, bancário ou fiscal, proferida no curso de investigação, equivale a decisão interlocutória simples, razão pela qual não pode ser impugnada por meio de apelação, sobretudo quando ainda não apreciado o mérito da ação penal. II - A autorização judicial de quebra de sigilo, em acolhimento à representação da autoridade policial, não extingue processo, não resolve um procedimento de forma definitiva e pode ser reexaminada no mesmo grau, desde que demonstrada a alteração das circunstâncias que autorizaram a medida.

Por esta razão, não ostentam a característica de decisões com força de definitiva, para os fins do disposto no art. 593, II do Código de Processo Penal. III - Trata-se de medida de investigação determinada de forma específica e temporária, o que, inclusive justificou o Legislador Ordinário a estabelecer na Lei 9296/96, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da CF/88, que a decisão que autoriza interceptação telefônica, "não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova" (art. 5º).

IV - In casu, a decisão que negou provimento ao recurso especial foi proferida de acordo com a orientação firmada no art. 93, IX da Constituição da República e com as normas processuais incidentes à espécie.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.718.330/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 15/6/2018.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso em tela, o ponto nodal a ser examinado é justamente a definitividade da decisão atacada. A decisão atacada tem o seguinte teor:

Indefiro o pedido de restituição de valores apreendidos durante a campanha eleitoral de 2016, deduzido por Eltamar Salvadori, doador da campanha da Coligação “Bloco Orgulho Municipal – BOM”, que alegou não ter sido denunciado no presente feito, acolhendo a manifestação do MPE.

Contrariamente ao alegado pelo peticionário doador, a conduta em análise é a ausência de declaração à Justiça Eleitoral das quantias e cheques apreendidos no Comitê Eleitoral da candidata da referida coligação, razão por que constitui prova necessária para o deslinde do feito, devendo permanecer à disposição deste juízo até o julgamento

Percebe-se que a decisão não formulou juízo sobre a legalidade da doação. Limita-se a negar a restituição dos valores enquanto não decidido o mérito do processo para acautelar nos autos elementos de prova da própria ação penal. Não há definitividade da decisão, uma vez que a restituição pode ser deferida quando proferida sentença.

Desse modo, a decisão não desafia apelação, e assim, o recurso não deve ser conhecido.

## **II.II - Mérito**

Na hipótese de ser conhecida a apelação, passa-se ao exame do mérito.

O recorrente sustenta que a doação realizada não é ilegal, mas apenas irregular. Justifica o procedimento irregular pela greve bancária, que levou ao saque do primeiro cheque para entrega do valor de R\$ 55.000,00 em dinheiro para Guilherme Ortiz, Tesoureiro da Coligação BOM, juntamente com o segundo cheque no valor de R\$50.000,00, que seria sacado no dia seguinte. Afirma que jamais foi emitido o recibo da doação, mas que a doação foi informada na Declaração de Imposto de Renda. Afirma que sequer foi indiciado no Inquérito Policial.

O pedido de restituição dos valores de doação eleitoral tem por fundamento que a doação seja reputada ilegal. Para tanto, o apelante faz referência a orientação do Tribunal Superior Eleitoral na época das eleições municipais de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2016.

O artigo 18 da Resolução 23.463 do TSE tem o seguinte teor:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26

Haveria na época vedação de doações em valor superior a R\$1.064,10 por outro meio que a transferência eletrônica. A sanção pela inobservância da regra era a perda do valor doado em favor do doador, se identificado.

No entanto, o próprio recorrente sustenta que a doação foi legal, uma vez que a seu ver foram atendidos os requisitos do artigo 23, §§1º e 3º, da Lei 9.504/97. O valor da doação está limitado ao 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior e o doador é perfeitamente identificado. Haveria mera irregularidade, por não ter atendido o art. 18 da Resolução 23.463 do TSE.

O juízo sobre a legalidade da doação não foi ainda proferido. A premissa para o ressarcimento ainda não está presente e é apenas hipotética. Se a doação for julgada legal, ela estará perfectibilizada e passará a integrar o patrimônio da campanha da Coligação “Bloco Orgulho Municipal - BOM”.

Por outro lado, julgada ilegal a doação, os valores poderão ser restituídos, como previsto no art. 18 da Resolução 23.463 do TSE.

Por fim, mesmo que houvesse um juízo atual sobre a ilegalidade da doação, os valores e o cheque estão vinculados aos autos da ação penal n. 0600347-88.2020.6.21.0066 uma vez que são prova do delito em julgamento e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

somente podem ser liberados quando não mais necessários para a comprovação do delito.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina não seja conhecido o recurso, e, subsidiariamente, não seja provido.

Porto Alegre, 25 de maio de 2023.

**PAULO GILBERTO COGO LEIVAS**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR**